TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1001183-47.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Crédito Tributário**

Requerente: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se alega: nulidade do AIIM n. 4.065.367-5 CDA, sob o fundamento de que a suposta irregularidade encontrada pelo agente fiscal não ocorreu, pois as notas fiscais 227, 228 e 229 só não foram escrituradas pois foram emitidas em duplicidade, uma vez que as mercadorias foram entregues por meio das notas fiscais n. 224, 225 e 226; juros indevidos, eis que acima da SELIC e multa confiscatória.

A requerida apresentou contestação, alegando que não há nulidade no auto de infração, pois a autora não confirmou a alegação de duplicidade pelos documentos juntados, tendo apresentado duas versões diferentes: em um primeiro momento justificou a ausência de escrituração por ter recusado a mercadoria, que não transitou no estabelecimento, por estar em desacordo com o pedido e, posteriormente, alegou a duplicidade; que a multa moratória tem previsão legal, sendo constitucional a Lei Estadual 13.918/09.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de nulidade do auto de infração, pois a autora não demonstrou, de maneira satisfatória, que houve apenas a emissão em duplicidade título, ônus que lhe cabia. Embora a empresa COOPERGLOBAL tenha se retratado (fls. 119), declarando que houve um equívoco de um ex funcionário, certo é que não explicou como e por quem os canhotos das mercadorias não entregues foram assinados, sendo que deles consta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inclusive o carimbo da autora (como se observa a fls. 82), contradizendo tudo que havia informado ao fisco e comprovado documentalmente, pois o documento de fls. 78 diz respeito ao livro de saída das mercadorias, do qual constam as notas fiscais questionadas e os extratos de fls. 79 e 80 mencionam o pagamento das notas fiscais 227/228/229. Temse, ainda, os DANFEs de fls. 82/84, e a declaração de recebimento dos pagamentos (fls. 85).

Além disso, a autora, na condição de destinatária da nota fiscal eletrônica, estava obrigada a manifestar-se sobre a sua participação nas operações acobertadas pelas notas fiscais em questão, conforme estabelece o artigo 30, II da Portaria CAT 162/2008, pois, quando tomou conhecimento de sua emissão, deveria ter informado a suposta não realização da operação, não havendo notícias de que o tenha feito.

Quanto à multa, a autora não preencheu os requisitos legais (art. 527-A do Regulamento do ICMS) que autorizam a sua redução, sendo, inclusive, reincidente, conforme consta de fls. 209.

Ademais, no patamar previsto: 50% do valor da operação (art. 85, inc. V, "a" do RICMS), não tem caráter confiscatório, conforme entendimento do STF:

"O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%" (STF 1ª T AgRg no AI 838.302 Rel. Roberto Barroso j. 25.02.2014)".

É de se afastar, contudo, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e acolho em parte o pedido, apenas para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, devendo a requerida apresentar nova planilha de débito, nos termos do aqui decidido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 70% para a autora e 30% para a requerida.

PΙ

São Carlos, 22 de maio de 2017.